



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4375, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rastrear a origem de petróleo, gás natural e seus derivados importados e implementar mecanismos de conformidade regulatória internacional, para prevenir a imposição de sanções secundárias internacionais, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

Minuta

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rastrear a origem de petróleo, gás natural e seus derivados importados e implementar mecanismos de conformidade regulatória internacional, para prevenir a imposição de sanções secundárias internacionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui medidas de governança e rastreabilidade de produtos energéticos importados, com o objetivo de:

I – assegurar a conformidade do Brasil com padrões internacionais de integridade comercial;

II – proteger o país de sanções secundárias internacionais, como tarifas punitivas sobre exportações nacionais;

III – fortalecer a imagem e a segurança jurídica do setor energético brasileiro perante mercados regulados; e

IV – promover a transparência nas transações comerciais com petróleo, gás natural e derivados de origem estrangeira.

**Art. 2º** Todo importador deverá manter um Dossiê de Conformidade e Origem (DCO) para cada operação de importação, contendo:

I – composição do produto (*blend*), com identificação clara da fração de origem por país;

II – nome do navio transportador e seu número de registro na Organização Marítima Internacional (IMO), bandeira do navio e histórico



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1894064069>

completo de rastreamento do *Automatic Identification System* (AIS) nos últimos 12 meses;

III – cópia do conhecimento de embarque (*bill of lading*), certificado de origem e apólice de seguro; e

IV – declaração formal do importador (*attestation*) de que a carga está em conformidade com eventuais preços-teto (*price caps*) ou regulamentos internacionais aplicáveis à sua origem.

§1º O DCO deverá ser mantido por 5 (cinco) anos, disponível para auditoria de órgãos do Poder Executivo, nos termos do regulamento.

§2º As informações poderão ser classificadas como confidenciais, a critério da autoridade competente.

**Art. 3º** Órgão do Poder Executivo manterá atualizadas a cada 90 (noventa) dias as seguintes listas públicas:

I – lista positiva de empresas de transporte e seguradoras que cumpram requisitos mínimos de transparência e solvência, segundo programas de integridade internacional; e

II – lista cinza de empresas com histórico de infrações, uso de navios sem AIS, trocas não justificadas de bandeira, ou atuação com cargas de origem opaca.

Parágrafo único. O uso de empresas constantes da lista cinza exigirá relatório justificativo e será considerado agravante em caso de infração.

**Art. 4º** O descumprimento das obrigações desta Lei sujeitará o infrator a:

I – advertência formal;

II – multa de até 10% (dez por cento) do valor da operação;

III – suspensão de habilitação como importador por até 12 (doze) meses;



lc-pv2025-06987

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1894064069>

#### IV – exclusão de programas de incentivos fiscais.

**Art. 5º** O importador que demonstrar boa-fé, apresentar documentação íntegra e realizar a comunicação voluntária de anomalias poderá ser beneficiado pela atenuação ou não aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá estabelecer canais de notificação e compartilhamento de dados com:

I – entidades que estipulam normas para o comércio internacional de petróleo, gás natural e derivados, tais como a Coalização do Preço-Teto (*Price Cap Coalition*);

II – autoridades fiscais e aduaneiras de países parceiros;

III – agências multilaterais de comércio e energia.

**Art. 7º** A regulamentação desta Lei deverá incluir:

I – modelos-padrão de DCO e declarações;

II – critérios técnicos para inclusão nas listas positiva e cinza;

III – procedimentos para fiscalização, auditoria e sanções.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer um marco normativo de rastreabilidade e conformidade regulatória para a importação de petróleo, gás natural e seus derivados, diante do crescente risco de aplicação de sanções secundárias por parte de países que integram a chamada "coalizão do preço-teto" (*Price Cap Coalition*), composta principalmente pelos Estados Unidos, União Europeia, Reino Unido, Canadá, Austrália e outros parceiros estratégicos.



lc-pv2025-06987

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1894064069>

A motivação central da proposta decorre da tramitação, no Senado dos Estados Unidos, do Projeto de Lei S.1241, conhecido como *Sanctioning Russia Act of 2025*. O referido texto prevê, entre outras medidas, a imposição de tarifas punitivas de, no mínimo, 500% *ad valorem* sobre todos os produtos importados de países que mantenham relações comerciais com a Federação Russa na área de óleo, gás e urânio, sem observar os limites de preço impostos ou as diretrizes de sanções internacionais adotadas por essa coalizão. Trata-se de uma retaliação econômica com alcance extraterritorial, que afeta não apenas os países diretamente sancionados, mas também aqueles que operam à margem do sistema de rastreabilidade ou sem comprovação de boa-fé regulatória.

No atual cenário, o Brasil não possui legislação específica que exija dos importadores de petróleo e derivados a apresentação de dossiês de origem, atestados formais de conformidade ou protocolos mínimos de diligência prévia (*due diligence*). Tampouco existem dispositivos legais que orientem a identificação de empresas de transporte marítimo e seguradoras confiáveis, bem como a distinção entre operadores regulares e embarcações vinculadas à chamada frota-sombra (*shadow fleet*), amplamente utilizada para burlar sanções internacionais.

A ausência desse arcabouço normativo pode ser interpretada, por países parceiros, como omissão regulatória ou tolerância com práticas comerciais de alto risco. Essa percepção tem o potencial de resultar na aplicação de sanções secundárias ao Brasil, que podem comprometer diretamente o acesso do país aos mercados internacionais, à rede financeira global e fragilizar sua capacidade exportadora.

Caso o Projeto de Lei S.1241 seja aprovado pelo Congresso norte-americano com a redação atual, e o Brasil permaneça sem instrumentos legais que assegurem conformidade e rastreabilidade nas operações com produtos russos, as consequências econômicas podem ser severas. Estudos preliminares indicam que exportações brasileiras para os Estados Unidos e países da União Europeia, especialmente nos setores agrícola, mineral e industrial, podem sofrer impacto direto, com perda de competitividade e elevação drástica dos preços de venda devido às tarifas punitivas. Estima-se que mais de 12 bilhões de dólares em exportações brasileiras estejam sob risco direto de sofrer restrições comerciais caso a percepção internacional seja de que o país está operando à margem das boas práticas de integridade geopolítica.

A imposição de tarifas de 500% comprometeria a viabilidade de diversas cadeias produtivas nacionais, especialmente no agronegócio, na



lc-pv2025-06987

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1894064069>

indústria de transformação, no setor químico, têxtil e aeronáutico. O impacto no Produto Interno Bruto poderia alcançar uma retração de mais de 1% em um único exercício, além de uma possível perda de centenas de milhares de empregos formais e informais, especialmente nas regiões exportadoras e em setores com margens reduzidas.

Adicionalmente, empresas brasileiras poderiam ser classificadas como de alto risco por seguradoras internacionais, bancos e plataformas de pagamentos globais. Isso elevaria o custo de financiamento externo, dificultaria o acesso a seguros de carga e, em última instância, comprometeria a estabilidade do real frente ao dólar, gerando efeitos inflacionários sobre combustíveis, alimentos e bens de consumo importado.

Nesse contexto, a presente proposta busca alinhar o Brasil aos padrões internacionais de rastreabilidade já adotados por membros do G7 e demais países da coalizão de sanções. A criação do Dossiê de Conformidade e Origem, a exigência de declarações formais de boa-fé, a manutenção de listas públicas de transportadores e seguradoras com histórico regular ou suspeito, além da previsão de sanções administrativas e cláusulas de proteção para operadores diligentes, compõem um conjunto de medidas equilibradas, eficazes e compatíveis com os interesses estratégicos do país.

Importante ressaltar que esta proposta não obriga o Brasil a aderir formalmente às sanções contra a Rússia, tampouco interfere na soberania energética nacional. Ao contrário, oferece uma solução autônoma e tecnicamente robusta para demonstrar boa-fé internacional e garantir que o comércio brasileiro com quaisquer nações se dê dentro de parâmetros transparentes e seguros. Trata-se, portanto, de um instrumento de defesa econômica legítimo, que blinda o país contra retaliações comerciais desproporcionais, preserva a reputação internacional do Brasil e assegura segurança jurídica para os agentes econômicos nacionais.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos nobres colegas parlamentares, com a convicção de que sua aprovação contribuirá decisivamente para a estabilidade da economia brasileira e para o fortalecimento de nossa posição nas negociações internacionais em curso.

Sala das Sessões,



lc-pv2025-06987

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1894064069>

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



lc-pv2025-06987

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1894064069>